



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

62

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/06/2000
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 13805.007030/97-48

Acórdão : 202-11.912

Sessão : 14 de março de 2000

Recurso 108.552

Recorrente : DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DCTF - I) ENQUADRAMENTO NA OBRIGAÇÃO: Atingido um dos requisitos para a apresentação da DCTF num determinado mês, o contribuinte ficará obrigado daí por diante à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário, independentemente do valor dos tributos e contribuições, bem como do faturamento da empresa a elas vinculados; **II) ESPONTANEIDADE:** As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ; **III) RECUSA DE RECEPÇÃO:** Não encontra respaldo na legislação de regência condicionar o recebimento da DCTF ao prévio recolhimento da multa cominada pela sua entrega a destempo. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinícius Nader de Lima

Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.007030/97-48
Acórdão : 202-11.912
Recurso : 108.552
Recorrente : DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 34/40:

“A pessoa jurídica em epígrafe requereu em data de 20/03/97, à Delegacia da Receita Federal (DRF/SP/SUL), Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições administrados por esta Secretaria (fl. 08), cujo pedido foi indeferido mediante a exigência da apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos meses de 02/93 a 12/93 e 09/95 a 12/95 (fl. 09).

Inconformada, expõe suas razões em fls. 01-05 e reitera seu pedido de Certidão de Quitação, cujo mérito foi recepcionado e analisado pelo Setor de Tributação Delegacia, culminando na manutenção do indeferimento, nos termos do Despacho Decisório nº 39/97, de fls. 18-20.

Conforme determinou o citado despacho, foi notificada a contribuinte (em data de 31/10/97, fl. 23) do lançamento da multa por atraso na entrega das DCTF's, bem como intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o montante apurado de R\$ 33.142,52 (trinta e três mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ou impugnar a exigência no prazo legal, com fulcro nos seguintes dispositivos legais:

a) §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.124/84, do art. 27 da Lei 7.730/89, do art. 66 da Lei 7.799/89, do parágrafo único do art. 3º da Lei 8.177/91, do art. 21 da Lei 8.178/91, do art. 10 da Lei 8.218/91, do art. 3º, inciso I da Lei 8.383/91, do art. 2º da Lei 8.981/95, do art. 46 “*caput*” da Lei 9.069/95 e do art. 30 da Lei 9.249/95;

b) inciso I da Portaria MF nº 118/84;

c) item 4.1 da IN-SRF nº 93/91; item 4.1 da IN-SRF nº 20/93 item 4.1 da IN-SRF nº 68/93 e art. 4º da IN-SRF nº 73/96, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.007030/97-48
Acórdão : 202-11.912

d) item 5 do anexo I do AD-COSAR/COTEC nº 13/95.

Inconformada com o lançamento retro, vem a notificada, tempestivamente, impugnar a exigência, tecendo, em fls. 24-30 suas razões de fato e de direito, adiante aduzidas:

1. Uma interpretação teleológica do item 2.1 (e sub-itens) do Ato Declaratório nº 17/97 permite concluir razoavelmente que o citado preceito determina a apresentação da DCTF apenas naqueles meses em que o contribuinte apresentar movimento tal, que justifique esta apresentação, a qual apenas deverá permanecer se mantidas as razões que ensejaram a primeira apresentação;
2. Por este motivo, a impugnante não apresentou as DCTF's em períodos nos quais não registrou qualquer operação cujo montante ensejasse a apresentação das mesmas;
3. A legislação que disciplina a apresentação da DCTF manteve-se inalterada, de modo que não se justifica a exigência da multa somente agora, uma vez que vem pedindo regularmente a Certidão Negativa nos últimos 4 anos;
4. A multa exigida, por ser calculada em função dos meses de atraso na entrega, é penalidade cujo excesso nasceu do próprio procedimento do órgão fiscalizador em seu lapso, posto que sempre silente acerca da "mora", corroborando sempre todos os atos da Peticionária, como por exemplo a expedição da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais;
5. A exigência da penalidade, nos termos do item anterior, vulnera o Princípio da Moralidade Administrativa;
6. É cabível a entrega das DCTF's sem o gravame da multa com fundamento no art. 138 da Lei 5.172/66 (Código tributário Nacional), haja vista que a simples constatação da falta da entrega das DCTF's em sistema de processamento eletrônico interno da SRF ("conta-corrente") não é ato de afastar o cabimento da denúncia espontânea, o que só veio a ocorrer com a presente notificação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007030/97-48
Acórdão : 202-11.912

7. Houve cerceamento do direito de a contribuinte denunciar-se espontaneamente, uma vez que tentou apresentar as DCTF's antes da notificação de lançamento, ato que foi arbitrariamente recusado pela Impugnada, que exigia o pagamento da multa.

Propugna, por, fim pelo cancelamento da notificação da multa e afastamento da exigência da apresentação das DCTF's, ou, alternativamente, apresentá-las sem a incidência de qualquer penalidade."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"EMENTA:

DENÚNCIA ESPOTÂNEA – Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

DCTF (ac. 93 e 95) – Obrigatória a apresentação até o último mês do ano calendário em curso, a partir do mês em que forem ultrapassados os limites, fixados na legislação, que autorizam a dispensa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 43/56, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 52/54). Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- não prospera o argumento da decisão recorrida de que o texto do item 2.1.1 do AD nº 17/97 (exigência de apresentação das DCTF) comportaria clareza meridiana, posto este referir-se, na presunção de que a partir do termo *a quo*, o contribuinte continuaria registrando movimento compatível com a indigitada obrigação;
- não faz o menor sentido apresentar DCTF, em que não fosse registrada qualquer movimentação, nem merece guarida o argumento que não fez prova desse fato, pois não pode provar o que não existe, parecendo, inclusive, que o julgador acolhe o argumento de inexigibilidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007030/97-48
Acórdão : 202-11.912

apresentação, condicionando-o apenas a comprovação da ausência de movimento;

- nada vale a assertiva da autoridade singular de que o Fisco não é *omissapiente e ubíquo*, pois o suposto descumprimento da obrigação constava do sistema de verificação (conta-corrente), para cuja apreensão de ocorrência "bastaria um passar de olhos", não podendo creditar tal fato a outro motivo que não a coincidência de interpretação entre a Recorrente e o órgão da Receita.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007030/97-48

Acórdão : 202-11.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, segundo as normas de regência, no período de fevereiro de 1993 a dezembro de 1993 e de setembro de 1995 a dezembro de 1995.

A sua defesa de que da inteligência do disposto no item 2.1.1 do AD no 17/97 (art. 2º, incisos I e II e parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19.12.96)¹ se conclui que continuidade da obrigação de ser apresentada a DCTF, a partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, subordina à *"...presunção de que a partir do termo a quo, o contribuinte continuaria registrando movimento compatível com a indigitada obrigação, ainda que inferiores aqueles que implicaram na sua vinculação à obrigação"*, não pode prosperar.

Com efeito, não há o que acrescentar à análise empreendida pela decisão recorrida desses dispositivos, na qual fica evidente o descabimento de extrair tal presunção do ali contido, cuja imprecisão "salta aos olhos": *"movimento compatível com a indigitada obrigação, ainda que inferiores aqueles que implicaram na sua vinculação à obrigação"*.

Portanto, realmente é cristalino o entendimento de que, uma vez ultrapassados os referidos limites, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os

¹ Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

.....

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007030/97-48

Acórdão : 202-11.912

meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário, independentemente do valor dos tributos e contribuições, bem como do faturamento da empresa a elas vinculados, mesmo que inexistentes esses valores (sem movimentação), por mais absurdo que pareça à Recorrente.

Quanto à discussão travada em torno da prova da alegada inexistência de movimentação, é evidente o caráter ancilar dos argumentos deduzidos pela decisão recorrida, o que afasta a presunção de que o julgador acolhe o argumento de inexigibilidade de apresentação, condicionando-o apenas a comprovação da ausência de movimento.

No que pertine à alegação da Recorrente de que o excesso da multa aplicada nasceu da omissão do órgão fiscalizador, que se manteve silente acerca dessa obrigação, mantendo-a em erro por 4 anos, período no qual emitiu certidão negativa, sem exigir a comprovação de entrega das DCTFs, também estou de inteiro acordo com a fundamentação da decisão recorrida nesse particular, a saber:

“Afinal, o Fisco não é onissapiente e ubíquo. A contribuinte (que é uma só) sabe se e porquê deve ao Fisco, mas o Fisco não pode, de pronto e de imediato, no memento da ocorrência do fato gerador, saber de todos os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, senão decorrido tempo hábil para o lançamento e cobrança do crédito tributário.

Operacionalmente, para o lançamento e cobrança do crédito tributário, é necessário que o mesmo tenha sido identificado através de processamento eletrônico (seja da DCTF, seja da declaração de Imposto de Renda) ou mediante ação fiscal direta, naturalmente requerendo lapso temporal para ser factível.

E de notar-se que o próprio legislador, consciente da necessidade de fluência de tal lapso temporal, sabiamente introduziu os institutos da decadência, da prescrição e da homologação tácita do lançamento, a fim de dar prazo suficiente ao Fisco para proceder ao lançamento de seus créditos, assim como para dar, ao sujeito passivo, a garantia da não exigência e não cobrança de tributos cuja decadência e prescrição, respectivamente, operou-se.

Assim, se com esteio na própria legislação, é facultado ao Fisco constituir o crédito tributário durante o prazo decadencial, imoral não é o presente lançamento, visto que o fornecimento de Certidão de Quitação não tem o condão de homologar ou corroborar os atos da peticionária, mas sim de atestar que, até aquele momento, e onde possível de verificação, não se encontra a



Processo : 13805.007030/97-48
Acórdão : 202-11.912

contribuinte devedora de obrigações tributárias já lançadas (créditos tributários).

Por esse motivo, e com base no quanto disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 99.476 de 24/08/90 (D.O.U. 28/08/90), o fornecimento de uma Certidão de Quitação não impede a cobrança de dívidas apuradas posteriormente, o que é justamente o caso em tela.

Assim, nada tem de imoral o ato da Administração, visto que não obrou arditosamente e em silêncio, mas pura e simplesmente efetuou o lançamento de obrigação acessória (convertida em principal pelo seu inadimplemento), no prazo que lhe facultava a legislação.

Por outro lado, imoral é dissimulação do descumprimento da obrigação por parte da contribuinte, que (em vão) abedera-se em suposto lapso da Administração e no desconhecimento de interpretação (clara e incontroversa) de texto normativo, como se tal trunfo pudesse justificar e até mesmo exonerá-lo do lançamento e da cobrança da penalidade."

Finalmente, quanto ao invocado benefício da denúncia espontânea para afastar a penalidade pela entrega com atraso de DCTF, registre-se que neste Colegiado passou a predominar o entendimento de que este instituto não se conforma com a hipótese em causa, tendo em vista os pronunciamentos de maneira uniforme do Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração da espécie (obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo).

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.



Processo : 13805.007030/97-48

Acórdão : 202-11.912

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável também à entrega da DCTF, por se tratarem de obrigações acessórias da mesma natureza.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível estender os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, como se verifica nas DCTFs.

Finalmente, é de se reconhecer a impropriedade da recusa da recepção pela repartição fiscal das DCTFs, que a Recorrente postulou entregar fora do prazo fixado, sem o prévio pagamento da multa de mora aplicável, ao fundamento de que a entrega das DCTFs nessa situação estaria impedida pelo disposto no item 4.3 do Ato Declaratório COSAR/COSIT Nº 17, de 29.04.97, *verbis*:

"4.3 - No ato da entrega da DCTF fora do prazo fixado, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa prevista na legislação específica, mediante a exibição do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF respectivo, preenchido na forma das instruções contidas no Anexo III deste Ato Declaratório."

Isto porque a dicção desse dispositivo não determina tal procedimento que, aliás, não encontraria respaldo na legislação de regência, a qual, nessa circunstância, prevê, tão-somente, o lançamento de ofício da aludida penalidade.

Desse modo, à vista dessa obstaculização indevida, entendo que a Recorrente faz jus à redução de 50% da multa prevista para a hipótese de entrega fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex officio* (§ 4º do art. 11 Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83)



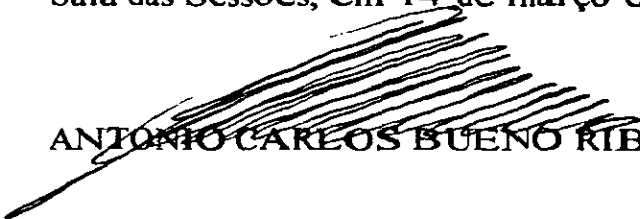
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007030/97-48
Acórdão : 202-11.912

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir em 50% a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO